Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 234/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19482/2014
PROTOCOLO	: 1465254
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS
RESPONSÁVEL	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO O TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERDISTRITAL DE ESTUDANTES E PROFESSORES.
EMPRESAS ADJUDICADAS	: ANTÔNIO SILVESTRE DE ALMEIDA-ME E OUTRAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n. 25/2013, realizado pelo Município de Itaporã.

O objeto da licitação refere-se à prestação de serviços de transporte intermunicipal e interdistrital de estudantes e professores do Município, para participarem de cursos superiores e cursos preparatórios e técnicos profissionalizantes, no Município de Dourados.

O certame foi adjudicado às empresas Antonio Silvestre de Almeida-ME, Givam Lourenço de Araújo-ME, Valmir Moreira-ME e Givaldo Luiz Rebeque–ME.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise anc-4ice-292/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-1391/2014, peça 18, opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial.

III – VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e a Lei n. 8.666/93.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 25/2013, realizado pelo Município de Itaporã, representado pelo prefeito municipal, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 8ª Sessão Ordinária, de 12 de maio de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 8, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 25/2013, realizado pelo Município de Itaporã, representado pelo prefeito municipal, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 5 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn